



DECRETO N.º 077/2020

De 25 de Março de 2020.

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 06/05/20 às 10:43 min.

Lucas de Sousa Oliveira
Coordenador de Protocolo

Origem: PRESIDÊNCIA
Destino: DIRLEG
Finalidade:
 Manifestar-se
 Instruir na forma regulamentar
 Responder
 Arquivar
 Providências Cabíveis
 uso de suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município;
Palmas/TO 1/20

À Publicação e posteriormente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em 12/05/2020
1º Secretário

“Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Lagoa da Confusão - TO em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) para fins de prevenção e de enfrentamento e dá outras providencias.”

O PREFEITO DE LAGOA DA CONFUSÃO – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município;

Raquel Abreu C. Araújo
Chefe de Gabinete da Presidência

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde - OMS do estado de pandemia pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus e a necessidade de regulamentação no Município de Lagoa da Confusão, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o art. 7º, inciso VII, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, c/c art. 2, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 2, do Ministério da Integração Nacional, de 20 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO a situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal no Município de Lagoa da Confusão nº 070/2020, de 19 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19);



CONSIDERANDO que, segundo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Lagoa da Confusão, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do COVID-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício estarão gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica nacional/local;

CONSIDERANDO a exigência de medidas mais drásticas pela Administração, que restringem efetivamente a atividade econômica e conseqüentemente reduzem a arrecadação, situação que se configura como de calamidade pública, uma vez que implica o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público municipal;

CONSIDERANDO situação excepcional em que estamos vivendo, na preservação da saúde e levando em conta a população indígena existente no município e que precisa de atenção redobrada para enfrentamento do COVID-19 (CORONAVÍRUS);

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública em todo território do Estado do Tocantins pelo Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de CALAMIDADE PÚBLICA no município de Lagoa da Confusão, para os fins de direito, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O Poder Executivo solicitará à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que, enquanto perdurar a situação, estabelece a suspensão de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS



Art. 3º Além das medidas aplicáveis ao Município constantes do Decreto Municipal de Emergência, no Município de Lagoa da Confusão nº 070/2020, de 19 de março de 2020, em caráter excepcional fica vedado, em todo o território municipal, por prazo indeterminado até a cessação do estado de pandemia ou disposição em contrário estatuída pelo Poder Público Municipal, a partir do dia 25 de março de 2020, o funcionamento e uso de:

I - Templos, igrejas e demais instituições religiosas;

II - Equipamentos culturais público e privado;

III - Academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

IV - Feiras livres e exposições;

V - Brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e espaço de jogos, inclusive aqueles localizados dentro de restaurantes e lanchonetes;

§ 1º. A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda os eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas públicas, privadas ou de natureza pessoal/familiar.

§ 2º. Não se incluem nas vedações:

I - os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação,

II - postos de combustíveis,

III - Farmácias.

IV -Restaurantes, Lanchonetes e Estabelecimentos congêneres; **sendo permitido apenas a retirada no balcão, serviço de drive thru e tele-entrega;**

V - Os supermercados, o Comércio em geral e Prestadores de Serviços estes deverão limitar a entrada de pessoas por vez, com no máximo 05 (cinco) pessoas com a distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas, com o espaçamento mínimo entre



os caixas de 02 (dois) metros, também, sendo permitido o procedimento de retirada no balcão, serviço de drive thru e tele-entrega;

VI - Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado;

VII - Fica determinado aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo, transportes de cargas e produtos, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual;

c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros e condutores, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

f) a higienização do sistema de ar-condicionado;

g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;



VIII - Fica determinado aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, de cargas e produtos que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos; e

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

IX - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

X - Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias; e

XI - Fica determinada a suspensão das aulas, na rede pública municipal e privada, pelo período de vigência deste Decreto.

§ 3º Fica permitida a realização de eventos e reuniões referentes à discussão de protocolos e condutas em razão da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus).



§4º As clínicas veterinárias poderão atender situações de urgência/emergência, bem como vender ração e medicamentos.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º Além das medidas aplicada ao Município constante nos decretos municipais nº 069 e 070/2020, em caráter excepcional, fixa mais o que segue:

Art. 5º Fica o Município de Lagoa da Confusão autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.

Art. 6º Fica o Município de Lagoa da Confusão autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

Art. 7º O departamento de Licitação Municipal, deverá realizar os certames necessários a atender a demanda municipal, observando os procedimentos necessários e úteis para enfrentamento da pandemia (COVID-19), em que deverá usufruir de procedimentos básicos, tais como utilização de mascaras, e, higienização permanente das mãos com álcool gel setenta por cento, e, observar a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas que se fizerem presente para participarem do certame.

Art. 8º A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDIGENA, DEVERA FAZER CONTINGÊNCIA de pessoal para atender a população indígena, levando informação e implementar o que se fizer necessário para permanecer ao lado desse povo.

Art. 9º O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, deverá implementar um plano de ação para atender as pessoas que não tem abrigo, oferecendo o que necessário for, para protege-las, enquanto necessário for.



Art. 10º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor a partir do dia 25 de março de 2020, ratificando as disposições contidas nos decretos nº 069 e 070/2020. Salvo as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, Lagoa da Confusão – TO, aos 25 (Vinte e Cinco) dias do mês de Março de 2020.


NELSON ALVES MOREIRA
Prefeito Municipal